

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

CONSULTA Nº 15, DE 2016

Consulta ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar sobre procedimentos a serem adotados pelo Colegiado nos casos de substituição e renúncia de membros titulares.

Autores: Deputados ONIX LORENZONI, JÚLIO DELGADO e MARCOS ROGÉRIO

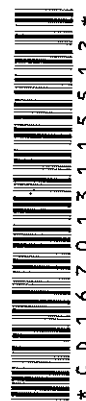
Relator: Deputado SANDRO ALEX

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LAERTE BESSA

Os nobres Deputados ONIX LORENZONI, JÚLIO DELGADO e MARCOS ROGÉRIO formulam Consulta ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar sobre procedimentos a serem adotados pelo Colegiado, nos casos de substituição e renúncia de membros titulares.

Em síntese, questionam os ilustres Autores:

- I) Em caso de renúncia de membro titular a vaga deve ser preenchida pelo respectivo suplente ou mediante nova indicação da respectiva liderança?
- II) A vaga de suplente que assumiu a titularidade deve ser preenchida por nova indicação partidária?
- III) É admissível que membro titular que tenha renunciado ao mandato retorne ao Colegiado?



RECEBI
Em 17/05/16 às 15h00 min
Alexandre 5311
Nome Ponto nº

De acordo com o parecer apresentado pelo nobre Relator, as indagações foram assim respondidas:

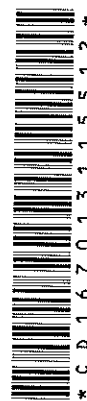
- I) Em caso de renúncia de membro titular a vaga deveria ser preenchida pelo respectivo suplente.
- II) A vaga de suplente que assumiu a titularidade deveria ser preenchida nos mesmos moldes verificados por ocasião da composição original do Colegiado, ou seja, mediante indicação do líder do partido.
- III) Membro titular que tenha renunciado ao mandato não poderia a ele retornar.

Entretanto, a primeira indagação formulada pelos ilustres Autores – respeitante à forma de preenchimento da vaga de membro titular que haja renunciado – deve ser respondida de forma diversa.

Em primeiro lugar, é preciso ter em conta que a função do suplente é, sobretudo, substituir o titular em suas ausências, as quais estão previstas no art. 7º, § 6º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados:

Art. 7º §
 6º *A vaga no Conselho verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do mandato no colegiado, neste último caso **quando o membro titular deixar de comparecer a cinco reuniões consecutivas ou, intercaladamente, a um terço das reuniões durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior justificado por escrito ao Presidente do Conselho, a quem caberá declarar a perda do mandato.***
 (grifo nosso)

Devidamente definido o papel do suplente, cumpre-nos observar que, conforme o mesmo dispositivo transcrito, ocorrerá vacância no Conselho em quatro casos:



- a) término do mandato;
- b) renúncia;
- c) falecimento;
- d) perda do mandato (por faltas não justificadas).

O que se indaga é: em tais casos, especialmente no que concerne a renúncia, como a vaga deve ser preenchida?

Constata-se que o Código de Ética e Decoro Parlamentar não prevê a assunção da vaga pelo membro suplente, impondo-se a este Colegiado a observância das disposições do art. 45 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

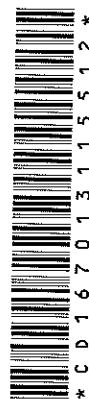
Art. 45. A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

[...]

*§ 3º A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interregno de três sessões, **de acordo com a indicação feita pelo Líder do Partido ou de Bloco Parlamentar a que pertencer o lugar**, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita naquele prazo. (grifo nosso)*

Assim, resta claro que a vaga oriunda de renúncia de membro titular do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deve ser preenchida conforme indicação da respectiva liderança partidária. Oferecer qualquer solução diferente desta seria afrontar o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, operando verdadeira "promoção" dos membros suplentes ao arrepio da lei e ignorando o papel do Líder e da representação partidária.

Frise-se: no âmbito das Comissões ou da própria Mesa Diretora não está prevista a posse automática do suplente em lugar do titular, sendo necessária nova indicação da liderança partidária respectiva, inexistindo

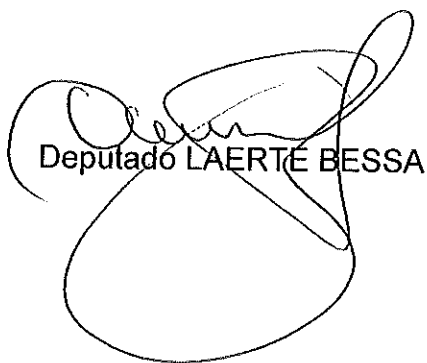


motivos para aplicar o entendimento proposto pelo nobre Relator a este Colegiado.

Aliás – devemos dizer – alteração dessa magnitude só poderia ser operada por meio de projeto de resolução, sendo inadmissível a consolidação de novo entendimento por intermédio de mera consulta.

Em conclusão, nosso voto é no sentido de que, em caso de renúncia de membro titular, a vaga deve ser preenchida mediante nova indicação da respectiva liderança partidária.

Sala do Conselho, em de de 2016.


Deputado LAERTE BESSA

